

Acórdão: 17.921/06/3ª Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010111821-64
Impugnante: APK Logística e Transporte Ltda
Proc. S. Passivo: Michelle Pinterich/Outro(s)
PTA/AI: 01.000143263-19
Inscr. Estadual: 067.081367.00-54
Origem: DF/Contagem

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – RODOVIÁRIO DE CARGAS - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DIVERSAS IRREGULARIDADES. Comprovado nos autos que o Contribuinte apropriou-se, a título de crédito, de valores de ICMS sem comprovação de origem e de outros, relacionados à aquisição de peças de reposição e materiais sem previsão da legislação, resultando nas exigências de ICMS e Multa de Revalidação. Infração plenamente caracterizada.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – RODOVIÁRIO DE CARGAS - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL QUE NÃO CORRESPONDE A EFETIVA ENTRADA DE BEM NO ESTABELECIMENTO. Imputação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS relacionados à aquisição de bens do ativo permanente (veículos automotores, semi-reboques, cabinas, carroçarias e equipamento de rastreamento via satélite) e à aquisição de insumos (pneus), não utilizados nas atividades operacionais do estabelecimento, tendo em vista a não entrada dos mesmos no estabelecimento, resultando nas exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso IV, art. 55, da Lei 6763/75. Exclusão da Multa Isolada, bem como o ICMS e a Multa de Revalidação nos períodos em que houve efetiva utilização dos bens na atividade operacional da empresa. Infração, em parte, caracterizada.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – RODOVIÁRIO DE CARGAS – ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL. Constatada a falta de recolhimento do imposto referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, proveniente da aquisição de materiais de uso e consumo em operações interestaduais, resultando nas exigências de ICMS e Multa de Revalidação. Infração plenamente caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS sem comprovação de origem (out/00 a abr/03) e outros relacionados à aquisição de materiais de uso/consumo (ago/00 a dez/01 e jan a abr/03), resultando nas exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

Versa, também, o Auto de Infração, sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS relacionados à aquisição de bens do ativo permanente (veículos automotores, semi-reboques, cabinas, carroçarias e equipamento de rastreamento via satélite), no período de jan/01 a jun/02, e à aquisição de insumos (pneus), nos meses de out/nov/01, bens e insumos esses não utilizados nas atividades operacionais do estabelecimento, tendo em vista a não entrada dos mesmos no estabelecimento, resultando nas exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso IV, art. 55, da Lei 6763/75.

Por fim, versa, ainda, o Auto de Infração, sobre a falta de recolhimento da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nos meses de set e nov/00 e set/01, proveniente da aquisição de materiais de uso e consumo em operações interestaduais, resultando nas exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituído, Impugnação às fls. 302/338, aditada às fls. 935/9381, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 664/669 e 1313/1315.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1334/1344, opina pela procedência parcial do lançamento.

Em Sessão de 20 de abril de 2005, a 1ª Câmara converte o julgamento em diligência e interlocutório (fls. 1345).

A Autuada comparece aos autos às fls.1356/1357, apresentando documentos às fls. 1358/2092.

O Fisco solicita documentos (fls. 2093).

A Autuada se manifesta às fls.2096/2098 e apresenta documentos às fls. 2099/2321.

O Fisco elabora planilhas às fls. 2322/2351.

A Autuada novamente se manifesta às fls. 2359/2361 e a Auditoria às fls. 2364/2365.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Da argüição de nulidade

A Autuada argüi a nulidade do Auto de Infração sob o enfoque de que o Fisco cita, nas planilhas que fundamentam a acusação fiscal, colunas “B”, “D”, e “E”, as quais não foram devidamente nomeadas.

Não obstante tal falha cometida pelo Fisco, as planilhas que acompanham o relatório do Auto de Infração demonstram com clareza a natureza das infrações cometidas pela Autuada.

Dessa forma, pôde a mesma se defender pontualmente de toda acusação fiscal, não sofrendo qualquer prejuízo em sua defesa.

Nesse sentido, considerando-se a inteligência do art. 60 da CLTA/MG, que consolida a legislação tributária e administrativa do Estado, entende-se que não deva ser acatada a nulidade argüida:

Art. 60 - As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.

DO MÉRITO

Aproveitamento indevido: créditos sem origem e materiais de uso/consumo

Este tópico cuida de aproveitamento indevido de créditos do imposto sob dois aspectos: créditos sem comprovação de origem (out/00 a abr/03) e créditos relacionados à aquisição de materiais de uso/consumo (ago/00 a dez/01 e jan a abr/03).

As exigências se resumem a ICMS e Multa de Revalidação.

No caso dos créditos sem origem, o Fisco informa que o Contribuinte lançou na rubrica “Outros Créditos” do livro Registro de Apuração do imposto valores de ICMS sem qualquer justificativa.

Buscando a caracterização dos créditos, o Fisco intimou a Autuada a apresentar o livro CIAP (Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente), não tendo sido atendido naquela oportunidade.

Posteriormente, em sede de Impugnação, a Autuada junta cópias do livro às fls. 457/499.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante, tais créditos aproveitados no livro Registro de Apuração não foram justificados pela Autuada.

O Fisco faz observação, às fls. 214, relativamente à imputação de aproveitamento indevido de créditos do imposto relacionados a bens que não entraram no estabelecimento da Autuada: *“os valores do ICMS constantes da coluna “H” não foram registrados na coluna créditos do imposto do Registro de Entradas. O estorno refere-se a outros créditos do registro de apuração, cujos bens efetivamente não deram entrada no estabelecimento.”*

Considerando-se a não comprovação da origem dos créditos, correto o estorno procedido.

No que concerne ao aproveitamento de créditos relacionados à aquisição de materiais de uso/consumo, verifica-se que se trata, na realidade, de peças de reposição para os veículos, materiais de segurança, rodas, fitas, cestas básicas, lâmpadas, etc.

A legislação define exaustivamente as possibilidades de creditamento por parte das empresas de transporte, não se vislumbrando possibilidade em relação aos itens aproveitados pelo Contribuinte:

RICMS/02

Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

VIII - a combustível, lubrificante, pneus, câmaras-de-ar de reposição ou de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios;

Corretos, portanto, os estornos realizados pelo Fisco, através das exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

Aproveitamento indevido: ativo permanente e insumos

Este tópico cuida do aproveitamento indevido de créditos de ICMS relacionados à aquisição de bens do ativo permanente (veículos automotores, semi-reboques, cabinas, carroçarias e equipamento de rastreamento via satélite), no período de jan/01 a jun/02, e à aquisição de insumos (pneus), nos meses de out/nov/01, bens e insumos esses não utilizados nas atividades operacionais do estabelecimento, tendo em vista a não entrada dos mesmos no estabelecimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A diferença em relação ao item anterior, no que tange às rubricas exigidas, não obstante a diferença de produtos, resulta na exigência da Multa Isolada, prevista no inciso IV, art. 55, da Lei 6763/75.

A tipificação tributária da penalidade se revela pela utilização de crédito do imposto decorrente de registro de documento fiscal que não corresponde à mercadoria entrada no estabelecimento ou àquela cuja propriedade não tenha sido realmente adquirida.

Nesse sentido, o Fisco justifica o estorno dos créditos relacionados aos veículos e semi-reboques, com respectivas cabinas e carroçarias, bem como a cobrança da penalidade isolada, sob o enfoque de que tais veículos foram registrados junto ao Detran do Estado do Paraná.

De pronto, constata-se que tal argumento, isoladamente, não possui legitimidade suficiente para proporcionar o estorno dos créditos correspondentes e, conseqüentemente, a aplicação da citada penalidade.

Dentro desse entendimento, buscou-se, no processo, junto à Autuada, a comprovação de que citados bens foram utilizados na atividade de prestação de serviço de transporte do estabelecimento.

Cumprе ressaltar que esses bens ora sob análise compõem-se de 16 (dezesseis) cavalos-mecânicos, 13 (treze) carretas, 3 (três) carroçarias e 1(uma) cabina.

Analisando as cópias dos CTRC apresentadas para demonstrar a utilização efetiva dos veículos na prestação de serviço de transporte, constata-se que apenas 12 (doze) placas são citadas.

Abaixo faz-se uma demonstração do número de viagens realizadas, aproximadamente, por esses veículos, dentro do período de janeiro de 2001 a junho de 2002:

PLACA	PERÍODO	VIAGENS/MÊS (média)
AJV 3883	mai a dez/01	9
	jan a jun/02	4
AJU 3807	mai a dez/01	9
	jan a jun/02	2
AJU 2123	jun a dez/01	4
	jan a jun/02	menos de 1
AJV 3881	jun a dez/01	1

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS		
--	--	--

	jan a jun/02	0
AJV 6143	jun a dez/01	1
	jan a jun/02	0
AJV 3878	jun a dez/01	4
AKA 6641	jan a jun/02	1
AJU 2120	1 viagem apenas em todo o período	
AJU 3808	1 viagem apenas em todo o período	
AJV 3295	2 viagens apenas em todo o período	
AJV 3796	1 viagem apenas em todo o período	
AJV 3880	2 viagens apenas em todo o período	

Conclui-se, das informações supra, que apenas os veículos de placas AJV 3878, no período de junho a dezembro/01, o veículo AJV 3883, em todo o período, o veículo AJU 3807, em todo o período e o veículo AJU 2123, no período de junho a dezembro/01, é que realmente prestaram serviços de transporte regulares para o estabelecimento autuado, demonstrando sua entrada no imobilizado da Impugnante, devendo dos mesmos ser excluída a penalidade prevista no inciso IV, do art. 55, da Lei 6763/75 e, para efeito de estorno de créditos, deve-se excluir as exigências nesses períodos em que se encontra demonstrada a utilização regular dos mesmos na atividade do estabelecimento.

Contudo, cumpre esclarecer que a apropriação de tais créditos encontra-se subordinada aos ditames do RICMS/96, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, devendo-se observar, especialmente, o § 3º, do art. 66 e o §7º, do art. 70.

Aqueles veículos que tiveram 1 (uma) ou 2 (duas) viagens durante todo o período objeto desta exigência (dezoito meses), bem como aqueles que tiveram 1 (uma) viagem por mês, na realidade, eles compuseram o imobilizado de outro estabelecimento do Contribuinte, não podendo gerar créditos específicos de imobilização no estabelecimento do autuado.

E nem se fale dos outros veículos para os quais não há sequer uma mísera viagem comprovada por intermédio dos CTRCs.

Nessas situações, deve prevalecer a aplicação da penalidade do inciso IV, do art. 55, da Lei 6763/75, assim como o estorno dos créditos respectivos, conforme informado pelo Fisco, às fls. 214.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que se refere aos pneus, verifica-se que no corpo das notas fiscais de aquisição dos mesmos (fls. 286/296) vinha a informação de que o local de entrega seria em São José dos Pinhais, Estado do Paraná.

Dessa forma, não há qualquer prova da entrada de tais mercadorias no estabelecimento da Autuada, bem como do emprego das mesmas em veículos utilizados na atividade do estabelecimento.

Corretas, portanto, as exigências em relação a essas mercadorias.

Por fim, em relação à mercadoria equipamento de rastreamento via satélite (nota fiscal nº 039510, fls. 264), da mesma forma dos pneus, a nota fiscal informa entrega em outro estabelecimento, não havendo qualquer prova em contrário por parte da Impugnante.

Diferença entre as alíquotas

Este tópico cuida da falta de recolhimento da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nos meses de set e nov/00 e set/01, proveniente da aquisição de materiais de uso e consumo em operações interestaduais, resultando nas exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

O Contribuinte adquiriu material de uso/consumo (peças para veículos), através das notas fiscais 012244, 012684, 010176, 010238 e 002990.

Inicialmente, vale ressaltar que a fundamentação legal da matéria encontra sua origem nos incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da CF, que assim estabelece:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

Nesse esteio, o § 2º do art. 12 da Lei n.º 6.763, de 1975, estabelece ao contribuinte que receber mercadoria ou serviço na condição de consumidor ou usuário final a obrigatoriedade de recolher o imposto resultante da aplicação da diferença entre a alíquota interna e a interestadual que houver incidido sobre aquela operação ou prestação.

No mesmo sentido, o item 6 do § 1º do art. 5º, o inciso II do art. 6º e o § 1º do art. 13, todos da Lei n.º 6.763, de 1975, estabelecem a incidência, o fato gerador e a base de cálculo referente à cobrança do diferencial de alíquotas em debate, como segue:

§ 1º- O imposto incide sobre:

6) a entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

(...)

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

(...)

Art. 13- A base de cálculo do imposto é:

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 6º, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação sobre o qual foi cobrado o imposto na unidade da Federação de origem, e o imposto a recolher será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

A matéria é, ainda, disciplinada pelo inciso II do art. 2º e pelo § 1º do art. 43, ambos do Regulamento do ICMS (RICMS/96), aprovado pelo Decreto n.º 38.104, de 28 de junho de 1996, vigente à época dos fatos.

Diante da legislação supra e da ocorrência fática relatada no Auto de Infração, corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se, pois, de todo o acima exposto, que restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a Multa Isolada, prevista no inciso IV, art. 55, da Lei 6763/75, bem como o ICMS e a Multa de Revalidação nos períodos que se especifica, observando-se o § 3º, do art. 66 e o §7º, do art. 70, ambos do RICMS/96, referente aos veículos representados pelas placas: AJV 3878, junho a dezembro/01; AJV 3883, todo o período; AJU 3807, todo o período; AJU 2123, junho a dezembro/01. Vencidos, em parte, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira, que excluía a Multa Isolada do art. 55, IV, da Lei 6763/75 relativa aos veículos para os quais há comprovação de prestação de serviço de transporte no período considerado, e André Barros de Moura, que excluía integralmente a exigência da Multa Isolada, nos termos do parecer da auditoria de fls. 1340/1344. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Conforme art. 139, da CLTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Ofício, ressalvado o disposto no §5º, art. 137. Participou do julgamento, além do signatário e dos vencidos, o Conselheiro Windson Luiz da Silva (Revisor).

Sala das Sessões, 21/11/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator